



## **PARECER JURÍDICO**

**Requerente:** Câmara Municipal de Cláudio, Estado de Minas Gerais.

**Solicitante:** Presidente da Casa Legislativa

**Assunto:** Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 01/2020

**Data:** 17 de fevereiro de 2020

**Parecerista:** Dr. Rodrigo dos Santos Germini – OAB/MG 145.659

Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal; Poder Executivo; cargos públicos; extinção; decreto; estabilidade; declaração de bens.

### **1. Breve Relatório**

Cuida-se de consulta realizada pela presidência desta Casa Legislativa com vistas a obter parecer opinativo acerca da lisura do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, citado em epígrafe. Pretende a presidência obter nossa manifestação quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Foi apresentado o respectivo dossiê, no qual se inserem: proposta de Emenda, subscrita pelo prefeito municipal; justificativa da Emenda; portaria de criação de comissão especial.

O projeto prevê alteração em três dispositivos da Lei Orgânica Municipal, conforme será esclarecido na análise de mérito.

É, em síntese, o relatório da consulta formulada.

### **2. Fundamentação Jurídica**

#### **2.1 Inexistência de Vícios de Técnica Legislativa**

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, *não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.*



## 2.2 Inexistência de Vícios de Iniciativa

De igual modo, **não existe vício de iniciativa**, visto que a Lei Orgânica Municipal pode ser alterada por proposta do prefeito municipal, à vista do artigo 27, II, da vigente Lei Orgânica. É dizer, portanto, que **foram observados os parâmetros legais para a propositura da proposta de Emenda à Lei Orgânica**, tendo sido o projeto subscrito pelo prefeito municipal.

## 2.3 Análise da Legalidade e da Constitucionalidade

É inegável que, a partir da Constituição Federal de 1988, o município, no Brasil, *consolidou sua importância do ponto de vista político, econômico e social*, como centro de tomadas de decisões fundamentais para nosso cotidiano, haja vista ser detentor de competências próprias. Destacam-se os assuntos de interesse local, conforme previsto no texto constitucional.

Neste cenário, a Lei Orgânica constitui a “*lei maior*” municipal, disciplinando o funcionamento do município e estando hierarquicamente vinculada às Constituições Estadual e Federal. Pode-se afirmar, noutro prisma, tratar-se da *Lei que instrumentaliza a autonomia municipal* salvaguardada nos artigos 18, 29 e 30 da Constituição Federal.

Em razão destas ponderações, o processo de alteração da Lei Orgânica Municipal é rígido, devendo obediência a um regramento específico, distinto da legislação ordinária.

Como dito anteriormente, não existe vício de iniciativa no projeto de Emenda à Lei Orgânica em exame. Quanto ao objeto do projeto de Emenda, vejamos separadamente cada uma das previsões:

No que tange à alteração do artigo 92, I, com inclusão da *alínea k*, **que visa à extinção de cargos vagos por meio de Decreto do Poder Executivo**, tal previsão é legal, haja vista a **simetria com a Constituição Federal**, conforme artigo 84, VI, *b*. Ademais, se o cargo é vago, não existe dano ao particular decorrente de sua extinção por meio de Decreto. É bom sublinhar que a extinção de cargos por meio de Decreto do Executivo restringir-se-á aos cargos vagos, o que segue a regra federal, não havendo, por isso, ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Lado outro, quanto à alteração do artigo 114 da Lei Orgânica, também não há ilegalidade, tendo em vista que atende aos parâmetros definidos na Constituição Federal. Portanto, *ao igualar a estabilidade do servidor público municipal (após 03 anos de efetivo exercício), o Poder Executivo Municipal pretende estabelecer simetria com a previsão do artigo 41 da Constituição Federal*, mostrando-se legítima a proposta de Emenda.



*Câmara Municipal de Cláudio*  
*Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais*

Finalmente, no que concerne à alteração do artigo 170 da Lei Orgânica Municipal, que *visa excluir a obrigação de registro das declarações de bens no cartório de registro de títulos*, também é legal e constitucional. *A exigência de registrar a declaração de bens em cartório é anacrônica e desnecessária*, revelando-se morosa. Qualquer **cidadão que pretenda ter acesso à declaração de bens pode solicitar uma cópia junto à esta Casa Legislativa**, pouco importando se é ou não registrada em cartório.

Cabe, apenas, sublinhar que repudio a expressão “mais benéfica aos agentes públicos” contida na mensagem de justificativa, visto que nenhuma Emenda (ou mesmo projeto de Lei) deve ser redigida com vistas a beneficiar os agentes públicos (o que foi escrito na mensagem de justificativa). Parece-me **ter ocorrido uma utilização inadequada de redação**, visto que o projeto de Emenda **visa à atualização da legislação municipal e sua adequação** à sociedade contemporânea. Logo, **não há escopo de beneficiar os agentes públicos**, como fora consignado na mensagem de justificativa.

Todavia, existe uma prejudicial à deliberação. Vejamos o disposto no artigo 154 do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

**Art. 154** - Será dada ampla divulgação a todos os projetos, fixando-se no Quadro de Publicação Oficial dos Atos da Câmara a respectiva ementa, facultando-se a qualquer cidadão apresentar sugestões, encaminhando-as à Mesa Diretora.

**Parágrafo único. Dos projetos que versem sobre matéria relativa aos Servidores Públicos Municipais será dada imediata ciência às entidades representativas dos mesmos.**

Ora, *ipsis litteris*, é óbvio que **sindicato dos servidores públicos municipais deveria ter sido notificado acerca da tramitação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica que vise alterar a duração do estágio probatório**. Ainda que haja previsão na Constituição Federal de dilação do prazo do estágio probatório para 03 anos (estabelecendo a possibilidade de simetria da Lei Municipal, dilatando seu estágio probatório), **isso não quer dizer que isso seja mais benéfico aos servidores públicos, tampouco que seja recomendável sob o ponto de vista discricionário**. A dilação de prazo do estágio probatório é matéria intimamente ligada aos servidores públicos, de sorte que o sindicato deveria ter sido noticiado acerca da reunião.

Melhor explicando: a votação se o estágio probatório deve passar de 02 para 03 anos deve atender às particularidades locais, **o que reclama uma ampla participação da sociedade na discussão de mérito**. Em atenção a isso, o artigo 154, parágrafo único, do regimento interno prevê que deve ser dada ciência ao sindicato acerca de **todos os projetos** que versarem sobre matéria relativa aos servidores públicos, justamente para que a entidade representativa dos servidores **possa participar da discussão e formar o convencimento dos nobres edis**.

Por esta razão, entendo ser necessária a notificação prévia do sindicato para que participe da discussão relativa ao projeto, sob pena de nulidade da votação.



*Câmara Municipal de Cláudio*  
*Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais*

Por estas razões, **não há objeção quanto à constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Emenda à Lei Orgânica n.º 01/2020**, razão pela qual opino pela legalidade do mesmo, ressaltando a necessidade de notificação prévia do sindicato para participar da discussão meritória.

**3. Conclusão**

À luz do que fora exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Emenda à Lei Orgânica n.º 01/2020, estando apto à discussão e deliberação plenária, ressaltando a necessidade de notificação prévia do sindicato para participar da discussão meritória.

O presente parecer não tem caráter vinculativo.

É o parecer, *sub censura!*

Cláudio/MG, 17 de fevereiro de 2020.

**Dr. Rodrigo dos Santos Germini**

Advogado Público

OAB MG 145.659